

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO
Vara do Trabalho de Parnaíba
ACum 0080738-38.2014.5.22.0101
AUTOR: COLONIA DE PESCADORES Z 6
RÉU: ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS,(CONHECIDO POR
RUSSO)

Ata de Audiência no Processo da Reclamação nº 0080738-38.2014.5.22.0101

ACÃO DE CUMPRIMENTO (980)

Aos 12 de Novembro de 2015, nesta cidade de Parnaíba (PI), às 08h53, estando aberta a audiência da Vara Federal do Trabalho desta cidade, na sala de audiências, situada na Rua Riachuelo, nº 786, Centro, com a presença do Exmo. Juiz do Trabalho JOSÉ CARLOS VILANOVA OLIVEIRA, foram apregoados os litigantes:

RECLAMANTE: COLONIA DE PESCADORES Z 6

RECLAMADO: ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS,(CONHECIDO POR RUSSO)

Instalada a audiência e relatado o processo, o M.M. Juiz passou a proferir a seguinte DECISÃO:

Vistos etc ...

Alçada fixada na petição inicial em R\$1.000,00.

I - FUNDAMENTACÃO:

Trata-se de Reclamação Trabalhista aforada pela Comissão Provisória de Pescadores Z-6, instituída para desconstituição da diretoria da Colônia de Pescadores Z-6 de Cajueiro da Praia, com a pretensão de obter documentos da entidade.

Concedida antecipação de tutela para entrega dos documentos requestados e facultada, oportunamente, à Federação de Pescadores do Estado do Piauí a indicação de pessoa para presidir a Comissão Provisória nomeada judicialmente para realização de novas eleições, com fixação em 4 de junho de 2015 a data para realização da eleições no dia 26 de setembro de 2006.

Cada parte em litígio procedeu a indicação de dois membros para compor a Comissão Provisória e Eleitoral, do seguinte modo:

1) Pela parte reclamante: DEUSIANE DA COSTA SILVA e CASSIANE DO NASCIMENTO ARAÚJO;

2) Pela parte reclamada: ÉRICA DOS SANTOS CABRINHA e PAULO BEZERRA PEREIRA;

Aprovado em Assembléia Geral Extraordinária ocorrida em 29 de agosto de 2015 o Regulamento Eleitoral e o Calendário Eleitoral das datas e eventos a serem realizados até o dia da realização das eleições, fixando-se o prazo até o dia 4 de setembro de 2015 para protocolo dos requerimentos e respectivos documentos alusivos ao registro dos candidatos.

Na data limite fixada para a efetivação das inscrições das chapas concorrentes ocorreu a renúncia do Presidente da Comissão Provisória Eleitoral.

Em face disso houve nova indicação para a presidência pela Federação dos Pescadores no Estado do Piauí, a qual foi substituída pelo advogado JOSÉ LUIS CARVALHO JÚNIOR, que passou a conduzir os trabalhos eleitorais.

Em momento seguinte a parte reclamante impetrou mandado de segurança - MS nº 0080176-07.2015.5.22.0000, objetivando postergar as eleições com fundamento de que teria havido descumprimento dos prazos estatutários para a realização das eleições. Liminar concedida "a fim de suspender as eleições designadas para 03/10/2015, devendo o pleito ser redefinido, de modo a observar o art. 43 do Estatuto Social da Colônia de Pescadores Z6 de Barra Grande-PI no que toca aos temas prazo e composição da comissão eleitoral".

A síntese apertada descrita sugere a conclusão de que a renúncia do então Presidente da Comissão constituiu fundamento para o adiamento das eleições já organizadas e suspensas na sua véspera, o que, saliente-se, gerou insatisfação dos associados com relato de tensão narrado por servidor desta Vara do Trabalho que acompanhava naquele dia a organização dos atos eleitorais finais.

A permissão para atuação da Federação de Pescadores do Estado do Piauí no processo objetivou, tão somente, obter sua colaboração para a realização das eleições, sem configurar ofensa ao previsto na Lei nº11.699/2008, cujo art. 5º prevê:

"As Colônias de Pescadores são autônomas, sendo expressamente vedado ao Poder Público, bem como às Federações e à Confederação a interferência e a intervenção na sua organização".

Contudo se percebe, do cotejo das evidências nos autos, a tentativa de uso do Poder Judiciário como instrumento de interesses pessoais e não mais coletivos, com atos inadequados ao deslinde processual como tentativa de suprimir a democracia do voto.

Numa análise contextualizada, cria-se um fato para nascimento de um direito suscitando-se sua violação para requisição de tutela judicial.

A própria parte reclamante se insurgiu contra o voto do pescador contrariando os fundamentos de sua pretensão inicial, refletindo o manuseio inadequado do processo judicial.

A "Comissão Governamentativa Provisória e Comissão Eleitoral" (Comissão Provisória) instituída em 20 de setembro de 2014, formada pelos integrantes relacionados na Ata de Assembléia Geral Extraordinária que acompanha a petição, representada por REMO CARVALHO DA SILVA, tem previsão estatutária no art. 55, verbis:

"§3º - A COMISSÃO PROVISÓRIA procederá às diligências necessárias para a realização de novas eleições aos cargos vacantes, de conformidade com este estatuto, no prazo de 60(sessenta) dias contados de sua posse".

Dita comissão, então, deveria promover os atos necessários para a eleição da nova diretoria dentro de até 60 (sessenta) dias, cujo prazo se iniciou em 20 de setembro de 2014. Significa dizer que a finalização das eleições da nova diretoria deveria ter ocorrido até o dia 20 de novembro de 2014.

A partir daí, ultrapassado in albis o prazo estatutário, faleceu a COMISSÃO PROVISÓRIA.

Mesmo sem nada fazer para o cumprimento do seu desiderato, de acordo com o Estatuto da Colônia de Pescadores Z-6 em vigência, a parte reclamante atuou contrariamente para a solução do litígio sem atentar que no transcurso do processo perdeu a legitimidade de representação da categoria. A partir de 21 de novembro de 2014 não poderia mais praticar qualquer ato em nome da Colônia de Pescadores Z-6 porque esgotado o tempo de gestão provisória.

Por outro viés a diretoria afastada e presidida pelo reclamado ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS, também já perdeu sua legitimidade representativa. Mesmo se pudéssemos por ficção admitir o seu restabelecimento em face do não cumprimento do prazo estatutário que limita no tempo a atuação da Comissão Provisória, encontra-se expirado o mandato para o qual teria sido eleito. A respeito a Ata de Assembléia Geral Eleitoral da Colônia de Pescadores Z-6, datada de 27 de agosto de 2011.

Em suma, nenhum dos litigantes está legitimado para gerir a "Z-6". Por sua vez, carece a parte autora de legitimidade ad causam.

Não subsiste direito a ser tutelado pelo Estado-juiz .

Para HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, "legitimados ao processo são os sujeitos da lide, isto é, os titulares do interesse em conflito. A legitimação ativa caberá ao titular do interesse afirmado na pretensão, e a passiva ao titular do interesse que se opõe ou resiste à pretensão".

Segundo NELSON NERY JÚNIOR, "As condições da ação, vale dizer, as condições para que seja proferida sentença sobre a questão de fundo (mérito), devem vir preenchidas quando da propositura da ação e devem subsistir até o momento da prolação da sentença. Presentes quando da propositura, mas eventualmente ausentes no momento da prolação da sentença, é vedado ao juiz pronunciar-se sobre o mérito, já que o autor não tem mais direito de ver a lide decidida".

Como visto, necessária a contemporaneidade do interesse e a legitimidade quando da prolação da sentença.

Para CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, "As partes só poderão ter o direito ao julgamento do mérito quando, no momento em que este está para ser pronunciado, estiverem presentes as três condições da ação. Se alguma delas não existia no início mas ainda assim o processo não veio a ser extinto, o juiz a terá por satisfeita e julgará a demanda pelo mérito sempre que a condição antes faltante houver sobrevindo no curso do processo. Inversamente, se a condição existia de início e já não existe agora, o autor carece de ação e o mérito não será julgado. Na experiência processual do dia-a-dia são muito mais frequentes os casos de condições que ficam excluídas (pedido prejudicado)".

A previsão está contida no art. 462 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária, ao estabelecer que "Se, depois da propositura da ação algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte no momento de proferir a sentença".

O caso se amolda ao disposto no art. 267 do CPC, tomado por empréstimo, que relaciona as hipóteses de extinção do processo sem resolução de mérito, de acordo com o que especificamente prevê seu inciso VI - "quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual".

A perda da legitimidade ativa e de representação dos litigantes em relação a Colônia de Pescadores Z-6, estando suspensas as eleições, faz nascer uma situação grave relativa ao funcionamento da entidade coletiva. A intervenção já não se justifica porque registrada a perda da legitimidade, exigindo que se estabeleçam novas condições para o retorno das atividades de interesse daquela coletividade de pescadores.

Pressinto o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora" que exigem a atuação imediata do Estado-juiz, lançando-se mão do poder geral de cautela. Este, na lição de GRECCO FILHO, "atua como um poder integrativo de eficácia global da atividade jurisdicional, afinal, se essa atividade estatal tem por finalidade declarar o direito de quem tem razão e satisfazer esse direito, ela deve ser dotada de instrumentos para a garantia do direito enquanto não definitivamente julgado e satisfeito".

É, portanto, poder-dever que reclama providências urgentes para evitar o perecimento de direito coletivo da categoria de pescadores.

No caso em tela, todos os envolvidos perderam a representatividade da "Z-6", devendo, no entanto, ser preservadas as atividades da entidade até que se possa reerguer o seu escoreito funcionamento.

Neste contexto fático e jurídico decidido, considerando as pessoas que participaram dos atos administrativos e judiciais até o presente momento, visando assegurar a permanência da atividade coletiva e, estribando-se no regramento estabelecido no próprio Estatuto da "Z-6", instituir, com fundamento no seu art. 55, §2º, COMISSÃO PROVISÓRIA para gestão com todos os poderes previstos no Estatuto da Colônia "Z-6".

A COMISSÃO PROVISÓRIA, em consonância com o disposto no §3º do art. 55 do Estatuto da Colônia "Z-6", também procederá as diligências necessárias para a realização de novas eleições aos cargos vacantes, no prazo de 60 (sessenta) dias contados do julgamento do MS nº 0080176-07.2015.5.22.0000.

Para tanto ficam nomeados em caráter extraordinário os associados PAULO BEZERRA PEREIRA, CASSIANE DO NASCIMENTO ARAÚJO e ÉRICA DOS SANTOS CABRINHA, incumbindo a está última presidir a COMISSÃO PROVISÓRIA a partir da notificação de todos os membros, data que serão considerados empossados.

Por outro lado, fica desconstituída a Comissão Eleitoral anteriormente nomeada, suspendendo-se qualquer ato de gestão da mesma a partir do empossamento da COMISSÃO PROVISÓRIA.

II - DISPOSITIVO

ISTO POSTO, DECIDE esta Vara do Trabalho de Parnaíba EXTINGUIR SEM JULGAMENTO DE MÉRITO a Reclamação Trabalhista promovida pela COLONIA DE PESCADORES Z 6 - REMO CARVALHO DA SILVA, promovida em face de ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS, nos termos do art. 267, IV, do CPC, nos termos da fundamentação supra.

Expeça-se mandado judicial para notificação pessoal de PAULO BEZERRA PEREIRA, CASSIANE DO NASCIMENTO ARAÚJO e ÉRICA DOS SANTOS CABRINHA (Presidente), que passarão a compor a COMISSÃO PROVISÓRIA para gestão da Colônia de Pescadores "Z-6", adotando, ainda, as providências eleitorais para escolha democrática da nova diretoria dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a partir do julgamento do MS nº 0080176-07.2015.5.22.0000.

Notifique-se por mandado judicial o advogado JOSÉ LUIS CARVALHO JÚNIOR, dando ciência da presente sentença e do encerramento de suas atividades na presidência da Comissão Eleitoral.

Proceda-se o envio de cópia da presente sentença ao Exmo. Desembargador Fausto Lustosa Neto, em face do MS nº 0080176-07.2015.5.22.0000.

Custas processuais no valor de R\$20,00 a cargo da parte reclamante, calculadas com base no valor de alçada de R\$1.000,00, nos termos do art. 789 da CLT, dispensadas em face do seu ínfimo valor.

Publique-se limitando o manuseio do processo ao litigantes e seus procuradores, tão somente, permitida, no entanto, a consulta pública dos demais interessados.

E, para constar, foi lavrada esta ata assinada pelo MM. Juiz do Trabalho, JOSÉ CARLOS VILANOVA OLIVEIRA, em conformidade com a Lei nº 11.419/2006.

I.



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital
pertence a:
[JOSE CARLOS VILANOVA OLIVEIRA]

15110411575939400000
001513313

<http://pje.trt22.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>